



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ  
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA  
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

**WELLINGTON LUKACS DORNELAS DE MEIRELES**

**EVOLUÇÃO HISTÓRICA E JURISPRUDENCIAL DA INVERSÃO DO ÔNUS DA  
PROVA NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO**

**JOÃO PESSOA  
2024**

**WELLINGTON LUKACS DORNELAS DE MEIRELES**

**EVOLUÇÃO HISTÓRICA E JURISPRUDENCIAL DA INVERSÃO DO ÔNUS DA  
PROVA NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Márcio Roberto de Freitas Evangelista

**JOÃO PESSOA  
2024**

**Catalogação na publicação  
Seção de Catalogação e Classificação**

M514e Meireles, Wellington Lukacs Dornelas de.  
Evolução histórica e jurisprudencial da inversão do ônus da prova no direito processual do trabalho /  
Wellington Lukacs Dornelas de Meireles. - João Pessoa,  
2024.  
52 f.

Orientação: Márcio Evangelista.  
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Inversão do ônus da prova. 2. Processo do trabalho. 3. Direito do trabalho. I. Evangelista, Márcio. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34:331

**WELLINGTON LUKACS DORNELAS DE MEIRELES**

**EVOLUÇÃO HISTÓRICA E JURISPRUDENCIAL DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Márcio Roberto de Freitas Evangelista

**DATA DA APROVAÇÃO: 21 DE OUTUBRO DE 2024**

**BANCA EXAMINADORA:**

**PROF. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA  
(ORIENTADOR)**

**Prof. Dr. FÁBIO BEZERRA DOS SANTOS  
(AVALIADOR)**

**Prof. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU  
(AVALIADOR)**

**A Deus, a supremacia do meu viver; aos  
meus pais, irmãos e à minha noiva, que me  
acompanharam e me impulsionaram ao  
longo de todo esse trajeto.**

## AGRADECIMENTOS

A Deus, por me conceder força, sabedoria e perseverança para superar todos os desafios, especialmente no início do curso. Por ser a base de tudo em minha vida, pois tudo é d'Ele, por Ele e para Ele. A Ele seja dada a glória.

Aos meus pais, Wellington e Clarice, pelo amor incondicional, pelo exemplo de caráter, pela disciplina que me transmitiram e pelo caminho que me apresentaram.

Aos meus irmãos, Lincoln e Luigi, por serem uma fonte de apoio e amizade, compartilhando comigo todas as alegrias e dificuldades ao longo dessa jornada.

À minha noiva, Fernanda, que esteve ao meu lado em todos os momentos, oferecendo carinho, compreensão e incentivo, sendo uma verdadeira amiga nessa caminhada.

Aos meus sogros, Fábio e Frankiellen, pelo acolhimento e por me apoiarem, contribuindo para a minha vida como segundos pais.

À Universidade Federal da Paraíba (UFPB) e a todos os professores, pelo conhecimento transmitido e pela orientação durante minha formação acadêmica, que foram essenciais para a realização deste trabalho.

Aos meus colegas de classe, com quem compartilhei tantas experiências, aprendizados e momentos inesquecíveis ao longo dessa trajetória.

Ao escritório Gildevan Carvalho Advogados Associados, em especial ao Dr. Marcos Júnior, que foi o primeiro a me abrir as portas para o mundo profissional, possibilitando meu desenvolvimento e contribuindo para minha experiência na área do Direito.

À minha avó Ercília, pelos seus ensinamentos e correções, e à Igreja Evangélica da Torre, por ser um lugar de refúgio e comunhão, contribuindo para o meu crescimento espiritual ao longo desses anos.

Ao meu orientador, professor Márcio Evangelista, por me auxiliar na construção deste trabalho e por ser uma referência no campo do Direito.

E, finalmente, a todos os meus amigos, que de alguma forma contribuíram para este momento e que se alegram com a minha vitória, minha mais sincera gratidão.

**"Bem-aventurado o homem que acha  
sabedoria, e o homem que adquire  
conhecimento; porque é melhor o lucro que  
ela dá do que o da prata, e a sua renda é  
melhor do que o ouro mais fino. Mais  
preciosa é do que as pérolas, e tudo o que  
podes desejar não é comparável a ela."**  
**(Provérbios 3:13-15).**

## RESUMO

O presente trabalho analisa a evolução histórica e jurisprudencial da inversão do ônus da prova no Direito Processual do Trabalho, evidenciando sua importância na busca por equilíbrio entre as partes em um litígio de natureza trabalhista. Inicialmente, aborda-se o conceito de ônus da prova, distinguindo os aspectos objetivos e subjetivos, e identificando os casos em que a prova não é exigida. O estudo avança para a inversão do ônus da prova, discutindo seu momento de aplicação e a impossibilidade de convenção no âmbito trabalhista, reforçando a natureza protetiva do Direito do Trabalho. No contexto processual, destaca-se a distinção entre o processo trabalhista e o processo comum, bem como os princípios que orientam a inversão no primeiro. O trabalho examina a legislação vigente e a evolução histórica da matéria, culminando na análise das decisões do Tribunal Superior do Trabalho e de outros instrumentos jurisprudenciais que têm moldado a aplicação do instituto. É identificada a tendência de reconhecer a dificuldade probatória em casos de assédio moral, destacando o papel das Súmulas do TST na consolidação da prática. O estudo conclui que a inversão do ônus da prova no processo do trabalho representa uma ferramenta fundamental para garantir os direitos do trabalhador, confirmando seu amparo na legislação e na jurisprudência como forma de superar a desigualdade entre empregado e empregador.

**Palavras-chave:** inversão do ônus da prova; processo do trabalho; evolução.

## ABSTRACT

This work analyzes the historical and jurisprudential evolution of the reversal of the burden of proof in Labor Procedural Law, highlighting its importance in the search for balance between the parties in a labor dispute. Initially, the concept of burden of proof is addressed, distinguishing objective and subjective aspects, and identifying cases in which proof is not required. The study moves towards reversing the burden of proof, discussing its moment of application and the impossibility of a convention in the labor sphere, reinforcing the protective nature of Labor Law. In the procedural context, the distinction between the labor process and the common process stands out, as well as the principles that guide the inversion in the former. The work examines the current legislation and the historical evolution of the matter, culminating in the analysis of the decisions of the Superior Labor Court and other jurisprudential instruments that have shaped the application of the institute. The tendency to recognize the difficulty of proving evidence in cases of moral harassment is identified, highlighting the role of the TST Precedent in consolidating the practice. The study concludes that reversing the burden of proof in the labor process represents a fundamental tool to guarantee worker rights, confirming its support in legislation and jurisprudence as a way of overcoming inequality between employee and employer.

**Key-words:** reversal of the burden of proof; work process; evolution.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	9
<b>2 DO ÔNUS DA PROVA E SUA INVERSÃO .....</b>	13
2.1 DEFINIÇÃO DE ÔNUS DA PROVA E SUA NATUREZA .....	13
2.2 FATOS QUE NÃO DEPENDEM DE PROVA .....	15
2.3 ÔNUS OBJETIVO E SUBJETIVO .....	16
2.4 APLICAÇÃO DO ÔNUS DA PROVA.....	18
2.5 DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA .....	20
2.6 DO MOMENTO DA DEFINIÇÃO DO ÔNUS .....	22
<b>3 A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO .....</b>	24
3.1 PRINCÍPIOS NORTEADORES .....	24
3.2 DIFERENÇAS DE APLICAÇÃO ENTRE PROCESSO COMUM E TRABALHISTA .....	26
<b>3.2.1 Da não convenção .....</b>	26
<b>3.2.2 Momento da inversão .....</b>	27
3.3 LEGISLAÇÃO ACERCA DO ÔNUS DA PROVA.....	28
3.4 EVOLUÇÃO HISTÓRICA .....	30
<b>4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL .....</b>	35
4.1 DECISÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	35
<b>4.1.1 Outros instrumentos jurisprudenciais.....</b>	39
4.2 APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NA JURISPRUDÊNCIA COMUM .....	40
4.3 TENDÊNCIA DA JURISPRUDÊNCIA NOS CASOS DE ASSÉDIO MORAL NO TRABALHO.....	42
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	46
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	49

## 1 INTRODUÇÃO

Em toda a história da humanidade, o mais forte sempre prevaleceu frente ao mais fraco, surgindo daí a necessidade por mecanismos que interviessem em tais relações, visando à paz social por meio de um equilíbrio. Sobre o tema, já dizia Jean Jacques Rousseau:

[...] o pacto social, em vez de destruir a igualdade natural, concedeu-lhe, pelo contrário, uma igualdade moral e legítima onde a natureza tinha criado uma desigualdade física, e os homens que na força e no gênio são desiguais, tornam-se iguais pela convenção e pelo direito (ROUSSEAU, 2010, p. 35).

Com os campos da Justiça não se faz diferente. Frente à industrialização crescente e à urbanização acelerada no início do século XX, a criação de uma Justiça e de um processo especiais para a seara trabalhista se impôs ao nosso ordenamento jurídico, buscando equacionar as relações desiguais entre empregadores e empregados, entre o capital e o trabalho.

Nesse contexto, entra em evidência uma importante técnica procedural: a inversão do ônus da prova. Como se sabe, o ônus de provar algum fato controvertido é de extrema importância para a solução do litígio. Nem sempre, porém, a parte sobre a qual recai o encargo probatório detém a melhor aptidão para dele se desincumbir. Em outros casos, depara-se com uma notória hipossuficiência em relação a seu adversário, não sendo razoável, em tais circunstâncias, que o referido ônus pese sobre si.

Daí por que a inversão do ônus da prova atua como fator de atenuação do desequilíbrio entre os litigantes, especialmente no processo do trabalho, em que a inferioridade econômica, social e técnica do trabalhador se projeta, com acentuada frequência, no embate processual.

Todavia, a inversão do ônus da prova na esfera trabalhista nem sempre mereceu o tranquilo acatamento no seio da comunidade jurídica. Na verdade, constituiu, por longo período, objeto de acirrados debates até a sua aceitação e consolidação no campo doutrinário e jurisprudencial.

A escolha do tema “EVOLUÇÃO HISTÓRICA E JURISPRUDENCIAL DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO”

se mostra oportuna, notadamente em quadra histórica de mitigação de direitos e recrudescimento de desigualdades sociais e econômicas.

Nas sábias palavras de Jean Jacques Rousseau (2001), a desigualdade não é uma consequência da natureza humana, mas sim uma criação da sociedade. Portanto, nós, como sociedade, temos o dever moral de refletir, investigar e combater tal fenômeno, tomando as medidas necessárias para que os direitos alcançados não sejam jogados no esquecimento.

O presente TCC se propõe, portanto, a entender como a inversão do ônus da prova evoluiu historicamente, e como isso se reflete na jurisprudência atual. Tem como objetivos específicos examinar a fundamentação legal e os princípios que lastreiam a inversão do ônus da prova no direito processual do trabalho. Em síntese: procura estudar a trajetória evolutiva dos preceitos alusivos à inversão do ônus da prova bem como analisar precedentes que moldaram a aplicação desse instituto na seara trabalhista, além de identificar tendências jurisprudenciais sobre o tema.

No primeiro capítulo deste trabalho, serão apresentados os conceitos do ônus da prova, sua aplicação, sua importância no contencioso judicial e a forma como a inversão do ônus da prova ocorre no procedimento comum, estabelecendo os fundamentos necessários para a compreensão do tema no âmbito do processo do trabalho.

O segundo capítulo aprofundará a discussão sobre a inversão do ônus da prova no âmbito do processo do trabalho, enfocando diferentes aspectos do instituto no processo do trabalho: princípios norteadores, amparo legal, aplicação prática, argumentos contrários e desafios enfrentados em sua implementação. Essa abordagem ensejará uma melhor compreensão das bases teóricas e empíricas da inversão do ônus nesse processo especializado.

Ainda neste capítulo, esquadrinhar-se-á a evolução histórica da inversão do ônus da prova no processo trabalhista, com incursão no direito comparado. Isso possibilitará um abrangente entendimento sobre a resistência, aqui e alhures, à introdução do instituto no processo do trabalho, com destaque para as principais mudanças legislativas a respeito do assunto.

O terceiro capítulo se dedicará a uma análise jurisprudencial detalhada, ou seja, a um exame de múltiplas decisões sobre o tema, a fim de que, com esse levantamento, se tenha uma precisa noção do entendimento das cortes brasileiras e

de seu determinante papel na conformação e definição do manejo da inversão do ônus da prova no Judiciário trabalhista.

No quarto e último capítulo, serão veiculadas as conclusões do estudo, resumindo-se os principais pontos discutidos ao longo do trabalho, com especial ênfase. Serão feitas considerações finais sobre a importância do instituto, suas contribuições para a justiça trabalhista e as perspectivas futuras para sua aplicação.

Para a elaboração do trabalho, será utilizado o método de pesquisa bibliográfica, que consistirá na análise aprofundada de artigos jurídicos, legislação pertinente e doutrina especializada sobre o tema da inversão do ônus da prova no direito processual do trabalho. Essa abordagem permitirá um embasamento teórico robusto, fundamentando as discussões e análises realizadas ao longo do estudo. A pesquisa bibliográfica incluirá obras de autores consagrados na área do direito do trabalho e do direito processual, proporcionando uma compreensão abrangente e diversificada das diferentes perspectivas sobre o tema.

Além disso, será realizado um estudo detalhado de decisões judiciais que dialogam com o tema, focando especialmente na seara trabalhista. Serão analisados acórdãos e sentenças proferidos pelos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs), pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) e pelo Supremo Tribunal Federal (STF), identificando como a jurisprudência tem tratado a questão da inversão do ônus da prova ao longo do tempo. Esse estudo de casos práticos será essencial para compreender as tendências e interpretações adotadas pelos tribunais, bem como os impactos dessas decisões na aplicação do instituto.

Outro aspecto importante da pesquisa será a comparação histórica, contrapondo diferentes períodos em que o instituto da inversão do ônus da prova foi aplicado. Para isso, serão investigados acervos de decisões dos TRTs, TST, permitindo uma análise diacrônica das mudanças e evoluções na interpretação e aplicação do instituto. Essa comparação histórica será complementada pela análise de textos legais e doutrinários que abordam a questão, identificando as transformações legislativas e doutrinárias que influenciaram a evolução do instituto ao longo dos anos.

A metodologia adotada, portanto, combinará a pesquisa bibliográfica com a análise jurisprudencial e a comparação histórica, oferecendo uma abordagem multifacetada e profunda sobre a inversão do ônus da prova no direito processual do trabalho. Essa combinação permitirá não apenas um entendimento teórico do

instituto, mas também uma visão prática e evolutiva de sua aplicação no contexto jurídico brasileiro. Com isso, o trabalho buscará contribuir de maneira significativa para o debate acadêmico e prático sobre a justiça trabalhista, destacando a importância da inversão do ônus da prova como instrumento de equilíbrio e efetividade no processo judicial.

## 2 DO ÔNUS DA PROVA E SUA INVERSÃO

Inicialmente, para compreendermos a relevância da inversão do ônus da prova no processo trabalhista, é imprescindível abordar os conceitos fundamentais relacionados ao ônus da prova. A análise desses conceitos proporcionará uma melhor compreensão sobre como se desenvolveu e se aplicou a responsabilidade das partes no processo, bem como a evolução do papel do juiz na busca pela verdade dos fatos. A partir dessa base, será possível explorar de forma mais aprofundada a dinâmica e as peculiaridades da inversão do ônus da prova no contexto processual.

### 2.1 DEFINIÇÃO DE ÔNUS DA PROVA E SUA NATUREZA

Atualmente, no processo civil brasileiro, vigora o Princípio Dispositivo em contraposição ao Princípio Inquisitivo, de forma que as partes são as principais responsáveis pelo andamento da causa. Nesse sentido:

A teoria do ônus da prova relaciona-se estreitamente com a conservação do princípio dispositivo no processo pelo que respeita à verificação dos fatos. Num sistema que admitisse a pesquisa de ofício da veracidade dos fatos, não teria significação a repartição do ônus da prova (BUZAI, 1962, p. 133).

Houve, certamente, uma evolução na busca por esse sistema ideal, de forma que, em nosso ordenamento, o juiz pode, de ofício e de forma subsidiária, determinar a produção de provas. No entanto, este não pode, por si próprio, investigar a verdade dos fatos, o que revela a enorme relevância do ônus da prova.

O ônus da prova é uma faculdade que recai sobre uma das partes em relação a certos fatos trazidos aos autos de um processo. Refiro-me a uma faculdade porque não se pode afirmar que o ônus probatório constitui uma obrigação, muito menos um dever, conforme discorre com propriedade o consagrado professor Humberto Theodoro Júnior:

Além dos direitos, deveres e obrigações, existem também os ônus processuais, que não obrigam a parte a praticar determinados atos no curso do processo, mas lhe acarretam prejuízos jurídicos quando descumpridos.

Ninguém pode obrigar, por exemplo, o réu a contestar, a parte a arrolar testemunhas, o vencido a recorrer. Mas existe o ônus processual de fazê-lo, no momento adequado, pois, se o réu não contesta, são havidas como verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC/2015, art. 344); se a parte não apresenta prova do fato alegado, não será ele levado em conta pelo juiz (art. 373); se o vencido não recorre em tempo útil, a sentença transita em julgado e torna-se imutável e indiscutível (art. 502) etc.

Os ônus, diversamente do que se passa com os deveres e obrigações, só existem para as partes. A eles não se submetem nem o juiz nem seus órgãos auxiliares (JÚNIOR, 2024, p. 197).

Dessa forma, a obrigação é entendida como um dever jurídico exigível, onde se impõe à parte devedora o dever em favor da parte credora, sob pena das sanções pertinentes. As obrigações, portanto, são coercitivas e, se não forem cumpridas, geram sanções.

O ônus, por outro lado, é um encargo processual que recai sobre uma parte, a qual deve desincumbir-se para alcançar determinado benefício (convencer o juiz) ou evitar um prejuízo no processo. Ocorre que a parte que não se desincumbe do ônus da prova não recebe sanções diretas, mas sua alegação não será levada em conta pelo juiz.

Dinamarco (2005, p. 73) esclarece que “ônus da prova é o encargo, atribuído pela lei a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse para as decisões a serem proferidas no processo”.

Nesse sentido, a existência do ônus da prova é imprescindível para o processo, uma vez que, em nosso ordenamento jurídico, no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, encontra-se consagrado o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, segundo o qual o juiz não pode deixar de julgar uma causa que lhe foi submetida – proibição do *non liquet*. Dessa forma, o juiz não pode se escusar de decidir o processo em vista de dúvida, sendo de suma importância estabelecer parâmetros para que ele possa julgar segundo a lei nos casos em que não haja consenso sobre os fatos controvertidos e pertinentes trazidos ao processo.

Ademais, as partes possuem o encargo de produzir as provas e direcioná-las ao juiz, visando a convencê-lo, pois, segundo o princípio da persuasão racional, o juiz não pode decidir apenas conforme sua convicção pessoal, mas também com base no que foi comprovado nos autos do processo.

Assim, denomina-se ônus da prova a incumbência de afirmar e provar sua pretensão em juízo, definindo quem responderá pela ausência da prova sobre determinado fato controvertido (AZEVEDO, 2005).

## 2.2 FATOS QUE NÃO DEPENDEM DE PROVA

Há aqui um destaque importante para a palavra “controvertido”, pois nem toda alegação de fatos gera o ônus probatório. Com efeito, o artigo 374 do Código de Processo Civil estabelece o seguinte:

Não dependem de prova os fatos:

- I - notórios;
- II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;
- III - admitidos no processo como incontroversos;
- IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade (BRASIL, 2015, artigo 374).

Nesse sentido, os fatos notórios são aqueles de conhecimento geral pela maioria das pessoas e que fazem parte da cultura de certa região. Quando um fato notório é alegado, a parte que o suscitou não precisa prová-lo, a menos que o juiz não tenha conhecimento de sua notoriedade.

Os fatos confessados pela parte contrária são aqueles em que uma das partes reconhece o fato contrário ao seu interesse e favorável à parte contrária, seja judicialmente ou extrajudicialmente, conforme o artigo 389 do CPC.

Além disso, os fatos incontroversos são aqueles que não são rebatidos no prazo de defesa ou que não são impugnados de forma específica.

Por fim, os fatos em cujo favor milita presunção legal de existência ou veracidade são aqueles em que há uma conexão lógica entre um fato certo e o fato incerto controvertido. Nesse contexto, existem dois tipos de presunção: a presunção comum e a presunção legal.

A presunção comum refere-se a uma lógica ordinária. Por exemplo, se um trabalhador que normalmente nunca se atrasa começa a se atrasar, utiliza-se a presunção comum para entender que ele não está em situações normais, ou seja, pode estar enfrentando novas dificuldades.

Quanto à presunção legal, esta se subdivide em duas categorias: absoluta e relativa.

A presunção legal absoluta é aquela que não admite prova em contrário. Por exemplo, se a lei estabelece uma formalidade para a renúncia à estabilidade, presume-se que a renúncia não ocorreu enquanto não for comprovado o cumprimento da formalidade prevista em lei.

Por outro lado, a presunção legal relativa admite prova em contrário. Por exemplo, presume-se que as demais parcelas foram pagas se comprovado o pagamento da última parcela.

Em todos esses casos, não estamos tratando do ônus da prova, pois, conforme estabelecido pelo artigo supracitado, tais eventos independem de prova. No mesmo sentido, temos o estabelecido no artigo 375 do CPC:

O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial (BRASIL, 2015, artigo 375).

Finalizando as hipóteses em que não há debate sobre a prova e, consequentemente, sobre o ônus da prova, o artigo 375 estabelece as máximas de experiência que podem ser utilizadas: a experiência do juiz e a experiência técnica.

Ambas tratam do que acontece de forma corriqueira em relação a certos eventos. Por exemplo, se uma empresa sofre diversos processos verossimilhantes, e, em diversos processos, restou comprovado algum fato pertinente a todos, o juiz poderá, em processos posteriores, aplicar sua experiência comum do que ordinariamente acontece para subentender o acontecimento do mesmo fato.

Da mesma forma, a experiência técnica pode constatar que, em certas condições de tempo, torna-se impossível a realização de determinada atividade. Assim, se restar comprovada a condição do tempo mencionada, subentende-se, pela experiência técnica, que não houve a realização da atividade.

## 2.3 ÔNUS OBJETIVO E SUBJETIVO

A doutrina divide o ônus da prova no processo em duas faces: o ônus objetivo e o ônus subjetivo. Essa divisão surgiu logo nos primeiros momentos do estabelecimento do ônus da prova no direito, uma vez que não havia consenso sobre se o ônus da prova deveria ser considerado uma ferramenta de instrução ou uma ferramenta de julgamento a ser utilizada pelo magistrado.

Nesse sentido:

Ônus da prova é regra de instrução, uma vez que atua no direcionamento das partes na atividade probatória, e, também, é regra de julgamento, na medida em que, diante da insuficiência ou da inexistência de provas nos autos, ou seja, non liquet em matéria de fato, deve o juiz do trabalho julgar de acordo com a melhor prova, independentemente da parte que a produziu (NEVES, 2018, p. 49).

Portanto, foi possível separar de forma objetiva os momentos de interação do ônus da prova. O primeiro momento refere-se ao ônus subjetivo, que diz respeito às partes do processo. Nele, cada parte tem a responsabilidade de produzir as provas necessárias para sustentar suas alegações. Para tanto, as partes podem se valer de todos os meios lícitos e moralmente legítimos, conforme o artigo 369 do CPC, para buscar o convencimento do juiz sobre o acontecimento de algum fato controvertido. Ademais, sob essa perspectiva, são atribuídos os encargos probatórios a cada parte.

Durante a produção de provas, enquanto ainda se fala do ônus subjetivo, pode ocorrer que uma parte produza prova sobre um fato cujo ônus recaia sobre a outra parte. Ocorre que, no momento do julgamento, ao magistrado não importa quem produziu a prova, mas apenas o que ficou comprovado, conforme bem leciona Alfredo Buzaid:

E no direito processual, inspirado no princípio dispositivo, não interessa que justamente a parte que arca com o ônus tenha produzido a prova, porque o magistrado deve tomar em consideração toda a matéria dos debates; assim o estabelecimento das bases para reformar a convicção judicial não é tarefa exclusiva da parte a quem incumbe o ônus da prova (BUZAIID, 1962, p. 130).

Todavia, não é incomum que o juiz se depare com o “non liquet”, ou seja, a dúvida ou falta de clareza sobre os fatos, diante da ausência de provas ou da produção dividida de provas sobre determinados fatos controvertidos e relevantes. Como já exposto, o nosso ordenamento jurídico proíbe que o magistrado use tal justificativa para não julgar a demanda.

Nesse contexto, deparamo-nos com o ônus objetivo, que é um princípio de direito público e está estreitamente ligado à função jurisdicional. Assim, o juiz, na fase de julgamento, recorrerá às regras estabelecidas por lei para dirimir a questão,

decidindo em desfavor da parte que, por lei, tinha o ônus probatório e não se desincumbiu desse encargo.

## 2.4 APLICAÇÃO DO ÔNUS DA PROVA

Finalmente, se existirem no processo fatos que não forem incontroversos, notórios, confessados, presumidos ou sobre os quais não haja máxima de experiência judicial ou técnica, nos deparamos com a situação de atribuir o ônus da prova a uma das partes. Com efeito, a própria lei se encarrega de fazê-lo, conforme observado no artigo 373 do CPC:

O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (BRASIL, 2015, artigo 373).

O direito romano exerceu expressiva influência sobre o direito brasileiro, e com o ônus da prova não foi diferente. Nossa modelo de ônus da prova decorre de um princípio do direito romano, o "onus probandi incumbit ei qui dicit, non ei qui negat", ou seja, "o ônus da prova incumbe a quem afirma, não a quem nega". Tal regra é fruto da teoria moderna extraída dos ensinamentos de Chiovenda, Carnelutti, Betti, Rosenberg e Micheli.

Nesse sentido, nossa legislação sempre reconheceu a diferença entre os fatos constitutivos, modificativos e extintivos dos direitos, de acordo com o escopo elaborado pela doutrina italiana. A primeira instituição dos princípios que disciplinam o ônus da prova na lei processual brasileira deu-se no CPC de 1939, quando o legislador estabeleceu no artigo 209 o seguinte:

O fato alegado por uma das partes, quando a outra o não contestar, será admitido como verídico, si o contrário não resultar do conjunto das provas.

§ 1º Si o réu, na contestação, negar o fato alegado pelo autor, a este incumbirá o ônus da prova.

§ 2º Si o réu, reconhecendo o fato constitutivo, alegar a sua extinção, ou a ocorrência de outro que lhe obste aos efeitos, a ele cumprirá provar a alegação (BRASIL, 1939, artigo 209).

Percebe-se, portanto, que o CPC de 1939, embora fluísse do mesmo princípio, adotava uma regra rígida e estática para a distribuição do ônus da prova, baseada em critérios fixos, com enfoque nos princípios do ônus subjetivo da prova.

Todavia, mesmo à época da promulgação do CPC de 1939, já existia a preocupação com a fixação de uma regra estática para a distribuição do ônus da prova. É nesse sentido que o artigo 118, também do CPC, trazia de forma embrionária o que pode ser entendido como princípio do ônus objetivo da prova, senão vejamos:

Na apreciação da prova, o juiz formará livremente o seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pela parte. Mas, quando a lei considerar determinada forma como da substância do ato, o juiz não lhe admitirá a prova por outro meio.

Parágrafo único. O juiz indicará na sentença ou despacho os fatos e circunstâncias que motivaram o seu convencimento (BRASIL, 1939, artigo 118).

De fato, o Código de Processo Civil brasileiro contemplou as duas faces do ônus da prova, sendo esse o caminho a ser percorrido pelos códigos subsequentes. Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 1973, houve uma flexibilização parcial dessa regra. Embora a distribuição inicial permanecesse a mesma no art. 333, o novo código abriu espaço para a inversão do ônus da prova em casos específicos, especialmente com o advento do Código de Defesa do Consumidor (CDC) em 1990, que, no art. 6º, VIII, passou a permitir a inversão em favor do consumidor, quando demonstrada a sua hipossuficiência ou a verossimilhança das alegações.

Todavia, formular um princípio geral que seja plenamente satisfatório para solucionar o problema da repartição do ônus da prova é praticamente impossível, continuando a ser uma questão a ser aperfeiçoada. Por essa razão, o CPC passou por uma série de mudanças, sempre buscando mitigar possíveis injustiças ocasionadas por uma atribuição equivocada do ônus da prova.

Sob essa ótica, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe mudanças mais profundas. O art. 373, § 1º, introduziu de forma clara a possibilidade de o juiz redistribuir o ônus da prova de maneira dinâmica, considerando as particularidades do caso concreto. A lei passou a considerar não apenas a posição das partes no processo, mas também quem tem melhores condições de produzir a prova.

## 2.5 DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Nesse contexto, deparamo-nos, finalmente, com a inversão do ônus da prova, fundamentada nos princípios da isonomia e da proteção da parte hipossuficiente. Pioneiro no assunto, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), em seu artigo 6º, inciso VIII, traz amparo para a inversão do ônus da prova. O CDC prevê que, quando verificada a hipossuficiência ou a verossimilhança das alegações, o juiz poderá inverter o ônus probatório.

Dessa forma, a inversão do ônus da prova foi devidamente estabelecida no CPC, adequando-se à regra geral, conforme se pode verificar nos parágrafos que seguem o artigo 373 do CPC:

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo (BRASIL, 2015, artigo 373).

Como já argumentado, existe uma notória impossibilidade de atribuir, de maneira estática, uma regra plenamente satisfatória para a atribuição do ônus da prova a uma das partes, frente às mais diversas possibilidades que o cotidiano pode trazer para o direito. Dessa forma, a inversão do ônus da prova surge como o último mecanismo para que o juiz, frente ao caso concreto, resolva a questão do ônus da prova da melhor forma para o deslinde do processo.

Assim, da mera leitura do § 1º do artigo supracitado, percebemos a presença de tal instrumento que desloca a responsabilidade de provar determinado fato da parte que, inicialmente, deveria produzi-la, para a outra parte no processo. Como já defendido, cabe ao autor provar os fatos constitutivos do seu direito,

enquanto ao réu incumbe provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Contudo, graças ao instituto da inversão do ônus da prova, essa distribuição pode ser alterada.

Neste interim, leciona o professor Humberto Júnior:

A redistribuição dinâmica do ônus da prova justifica-se como meio de equilibrar as forças das partes litigantes e possibilitar a cooperação entre elas e o juiz na formação da prestação jurisdicional justa. Se, no caso concreto, a observância da distribuição estática do art. 373 praticamente inviabilizaria a entrada nos autos de meios probatórios relevantes, por deficiência da parte que ordinariamente caberia produzi-los, o deslocamento se impõe, como medida de justiça e equidade. Com isso, ambas as partes assumem as mesmas possibilidades de convencer o julgador sobre a veracidade das alegações de fatos aduzidas, além de ser fomentada a solidariedade entre os sujeitos processuais, nos termos previstos no CPC/2015 (JÚNIOR, 2024, p. 839).

Ou seja, a inversão é uma exceção à regra geral da distribuição do ônus probatório e pode ser aplicada quando se verifica que uma das partes encontra dificuldades técnicas, econômicas ou de acesso a informações para produzir a prova. Nesse cenário, o encargo de provar passa a ser da parte que se encontra em melhores condições para tanto.

Contudo, a lei se encarrega de impor limites à aplicação do referido instrumento, para que não haja excessos e para que o devido processo legal seja respeitado. Assim, o § 1º estabelece que a decisão precisa ser fundamentada, justificando a decisão com base nas peculiaridades do caso, demonstrando que a medida é necessária para garantir a isonomia processual.

Ainda, o § 2º do artigo 373 do CPC estabelece que a decisão que aplicar a inversão do ônus da prova não pode ocorrer caso resulte numa situação de impossibilidade ou de excessiva dificuldade de desincumbência para a parte que recebeu o encargo. Não o fosse assim, estariam transgredidos os princípios basilares da própria inversão do ônus da prova, nada se resolvendo, mas apenas transferindo a injustiça de lado.

Por fim, ainda que, conforme o § 3º, as partes possam estabelecer, por convenção, como será distribuído o ônus da prova, essa liberdade é limitada em dois aspectos: direitos indisponíveis e dificuldade excessiva para uma das partes. Quanto aos direitos disponíveis, isso se dá pela natureza dos direitos em questão,

como os direitos fundamentais, dos quais não se pode abrir mão, nem negociar seu exercício.

Já quanto ao segundo aspecto, mais uma vez se busca manter o equilíbrio processual, para que o ônus da prova não seja um agente de injustiça, atribuindo dificuldade excessiva para uma das partes.

Assim, a inversão do ônus da prova busca uma aproximação do aparelho jurídico com a verdade real dos fatos, sem suprimir os princípios e garantias processuais.

## 2.6 DO MOMENTO DA DEFINIÇÃO DO ÔNUS

Por fim, cabe-nos investigar o momento em que deve ser estabelecido o ônus de provar certo fato controvertido nos autos. Isso porque esse momento interfere diretamente no deslinde de um processo, ao entendermos que acarreta diferentes efeitos, dependendo se aplicado na fase de saneamento, no julgamento ou na instrução.

Desse modo, de forma acertada, o artigo 373 do CPC, em seu parágrafo 1º, consolidou o entendimento de que o ônus da prova pode ser atribuído de forma diversa, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. Isso se dá em defesa do contraditório e da ampla defesa. Sobre o tema, o professor Haroldo Lourenço nos traz o seguinte:

O contraditório é algo inerente ao processo, é a garantia de ciência bilateral dos seus atos e termos, com a consequente possibilidade de manifestação efetiva sobre os mesmos. De forma mais veemente e concreta, é a garantia da participação e a possibilidade de influenciar na decisão (LOURENCO, 2015, P. 65).

Portanto, a decisão de inverter o ônus da prova deve ocorrer antes da sentença, para que a parte afetada tenha conhecimento prévio da mudança e possa se preparar adequadamente. Esse limite evita que uma das partes seja surpreendida no momento da sentença, preservando o contraditório e a ampla defesa.

Diante do exposto, percebemos a importância do ônus da prova no contexto processual, refletindo a necessidade de equilíbrio entre as partes e a busca pela verdade dos fatos. Esse entendimento é fundamental para avançarmos à análise específica da inversão do ônus da prova no âmbito trabalhista, onde tal

instituto assume características próprias e apresenta maior flexibilidade, adaptando-se às peculiaridades das relações laborais.

### 3 A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

À luz da compreensão do conceito geral do ônus da prova e da lógica subjacente à sua inversão no contexto jurídico comum, é essencial aprofundar, adiante, a aplicação desse instituto no âmbito do processo trabalhista. O Direito do Trabalho, caracterizado por princípios protetivos e pela busca do equilíbrio entre as partes envolvidas, oferece um terreno fértil para o uso da inversão do ônus da prova como meio de garantir a efetividade da tutela jurisdicional.

Portanto, é imperioso analisar como essa inversão é regulamentada e aplicada na Justiça do Trabalho, seus fundamentos legais, sua evolução e as principais controvérsias que surgem em torno de sua utilização.

A criação da Justiça do Trabalho remete-nos à Revolução Industrial, com a intensificação dos trabalhos assalariados e o desenvolvimento capitalista. Nesse contexto, os trabalhadores não encontravam condições saudáveis, nem mesmo sustentáveis, para exercer seu labor. Nesse sentido, a própria expressão “trabalho” vem do latim vulgar *“tripaliare”*, derivada do latim clássico *“tripalium”*, que significa “torturar” e remonta a um antigo instrumento de tortura (SANDES, 2024).

#### 3.1 PRINCÍPIOS NORTEADORES

É nesse contexto que nasce a necessidade de uma Justiça especializada para tutelar os direitos dos trabalhadores, que se encontram em situação de hipossuficiência em relação ao empregador. Assim, esse ramo especializado possui como princípios norteadores, dentre outros, o princípio da proteção ao trabalhador e o princípio da primazia da realidade.

Tais princípios fundamentam a aplicação da inversão do ônus da prova dentro do processo trabalhista e merecem maior atenção.

No tocante ao princípio da proteção, este reconhece a relação de hipossuficiência presente em um litígio trabalhista, à medida que o empregador possui maior poder econômico, bem como melhores recursos jurídicos e técnicos. Nesse entendimento, o princípio da proteção busca equilibrar essa relação desigual entre trabalhador e empregador.

Para tanto, esse princípio deságua em aplicações fundamentais, como a própria inversão do ônus da prova, a interpretação mais favorável em prol da parte hipossuficiente e também a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Quanto ao princípio da primazia da realidade, este preconiza que, quando a verdade real se opuser à verdade formal, a primeira deve prevalecer. Nesse sentido, vejamos o texto legal do artigo 9º da CLT:

Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação (BRASIL, artigo 9º, 2017).

Assim, caso seja constatado que documentos, assinaturas ou até mesmo testemunhos estejam em contraste com o que se observa da verdade real dos acontecimentos, o juiz decidirá em observância a esta última.

A observância desses dois princípios abordados traz, para a inversão do ônus da prova, robustez e aplicabilidade, pois esse instituto serve, em muitos casos, como a ferramenta garantidora dos objetivos centrais de tais princípios.

Contudo, há que se destacar um último princípio, que fundamenta a própria inversão do ônus da prova no direito processual trabalhista: o princípio da aptidão para a prova.

Esse princípio estabelece que a parte que possuir a melhor condição de produzir uma prova deve fazê-lo. Nesse sentido, o principal desdobramento desse mandamento resulta na inversão do ônus da prova.

Portanto, o fundamento para a aplicação deste princípio no processo do trabalho está no conjunto de justiça distributiva e no princípio da igualdade, de modo que cabe a cada parte provar aquilo que normalmente lhe é mais fácil. É utilizado o critério da proximidade real e da facilidade do acesso às fontes de prova (PAULA, 2001).

Assim, em casos em que a empresa, por exemplo, detém exclusivamente documentos imprescindíveis para comprovar fatos constitutivos do direito do autor, o juiz pode determinar que ela produza essa prova nos autos por ser mais apta a fazê-lo e, dependendo do caso, aplicar as sanções inerentes ao seu descumprimento.

### 3.2 DIFERENÇAS DE APLICAÇÃO ENTRE PROCESSO COMUM E TRABALHISTA

Como já esmiuçado, o processo trabalhista possui particularidades que visam atender às mais diversas especificidades que as relações de trabalho podem oferecer. Nesse sentido, não é diferente com a inversão do ônus da prova, pois, na seara trabalhista, existem especificidades a serem observadas para a sua aplicação.

No CPC, a inversão do ônus da prova está prevista no art. 373, §1º e seguintes, enquanto, na CLT, encontra-se no art. 818, §1º e seguintes. Da simples leitura desses textos legais, podemos perceber que o texto trabalhista é uma reprodução do texto comum, ressalvadas as particularidades trabalhistas, nas quais residem as diferenças de aplicação entre esses campos do direito.

#### 3.2.1 Da não convenção

No capítulo anterior, foi defendido que a inversão do ônus da prova também pode ocorrer quando as partes convencionarem sobre o tema. Com efeito, essa é a primeira distinção prática da aplicação desse instituto no processo do trabalho.

A legislação trabalhista é fundamentada na ideia de proteção ao trabalhador, que geralmente é a parte mais vulnerável na relação de emprego. Como o Direito do Trabalho tem como objetivo assegurar a proteção do hipossuficiente, não se permite que as partes negociem ou modifiquem o ônus da prova, uma vez que poderia prejudicar o trabalhador ao permitir que o empregador imponha condições desfavoráveis.

Dessa forma, permitir a convenção sobre o ônus da prova no processo do trabalho iria contra a natureza protetiva do Direito do Trabalho, que busca garantir a tutela de direitos considerados de ordem pública e de caráter alimentar. Além disso, dada a situação de hipossuficiência da maioria dos trabalhadores, a negociação com o empregador sobre um tema tão central resultaria em desvantagem e injustiça.

Por essas razões, o legislador optou corretamente, ao reformar as leis trabalhistas, por não trazer tal possibilidade ao processo do trabalho, tornando a convenção das partes inaplicável nesta seara.

### 3.2.2 Momento da inversão

Ainda a partir da leitura dos textos legais supracitados, podemos notar um aspecto inovador que a legislação trabalhista trouxe em seu conteúdo: o momento da aplicação da inversão do ônus da prova. Vejamos o § 2º:

A decisão referida no § 1º deste artigo deverá ser proferida antes da abertura da instrução e, a requerimento da parte, implicará o adiamento da audiência e possibilitará provar os fatos por qualquer meio em direito admitido (BRASIL, 2017, artigo 818).

A doutrina, ao se debruçar sobre o estudo da distribuição do ônus da prova no procedimento comum, sempre divergiu em relação ao momento de sua definição nos autos do processo. Nesse sentido, por muito tempo, uns defendiam que a decisão deveria ocorrer na fase de saneamento, ao passo que a maioria dos doutrinadores afirmava que seria mera regra de julgamento, de modo que só deveria ser observada pelo juiz na prolação da sentença (SILVA, 2004).

Tal divergência trouxe a discussão também para a questão da inversão do ônus da prova, haja vista que autores como Kazuo Watanabe, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco defendiam que a inversão do ônus da prova seria estabelecida somente após a instrução, caso o juiz não estivesse convencido dos fatos, momento em que deveria definir o ônus da prova ou, porventura, invertê-lo.

Assim, foi necessária uma adequação do texto legal, de modo que o Novo CPC acrescentou a necessidade de o juiz, ao decidir pela inversão, fazê-lo por decisão fundamentada, onde deverá dar oportunidade à parte afetada de se desincumbir de tal encargo, trazendo maior segurança ao processo comum.

Contudo, a CLT foi além do que o art. 373 do CPC trouxe em seu § 1º e definiu o momento em que deve ocorrer tal decisão, estabelecendo em seu § 2º que a decisão que conferir a inversão do ônus da prova deve ser proferida antes da abertura da instrução, de modo que a parte estará sempre possibilitada de se desincumbir desse ônus e sempre terá ciência sobre quem ele recairá, evitando, assim, decisões surpresa.

É importante destacar que, antes da análise sobre a distribuição probatória, recaem sobre as partes os encargos decorrentes da lei em relação a algumas provas. Como exemplo, trazemos o artigo 74 da CLT:

O horário de trabalho será anotado em registro de empregados.

[...]

§ 2º Para os estabelecimentos com mais de 20 (vinte) trabalhadores será **obrigatória** a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções expedidas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, permitida a pré-assinalação do período de repouso (BRASIL, 1943, artigo 74) (grifei).

Portanto, tais obrigações que decorrem da lei precisam ser observadas antes mesmo de qualquer ação processual, como medida de garantia processual. No caso supracitado, caso o empregador não apresente o controle de jornada, as alegações sobre a jornada que o autor fizer na reclamação trabalhista serão presumidas verdadeiras, salvo se comprovado o contrário por meio de outra prova, como a testemunhal, haja vista que a presunção mencionada é apenas relativa.

### 3.3 LEGISLAÇÃO ACERCA DO ÔNUS DA PROVA

A inversão do ônus da prova no processo do trabalho encontra seu amparo legal nos parágrafos que seguem o artigo 818 da CLT, vejamos o inteiro teor do artigo:

O ônus da prova incumbe:

- I - ao reclamante, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
- II - ao reclamado, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do reclamante.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos deste artigo ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juízo atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão referida no § 1º deste artigo deverá ser proferida antes da abertura da instrução e, a requerimento da parte, implicará o adiamento da audiência e possibilitará provar os fatos por qualquer meio em direito admitido.

§ 3º A decisão referida no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Uma parte da doutrina faz uma explicação teórica afirmando que não está prevista expressamente na CLT a inversão do ônus da prova, mas apenas a possibilidade de aplicação desta, frente à previsão da teoria dinâmica da distribuição do ônus da prova, haja vista que poderia, em certos casos, ocorrer a inversão do ônus probatório. Isso ocorre porque o instituto não está descrito *ipsis litteris* no artigo 818 da CLT, da mesma forma que está no CDC, por exemplo:

São direitos básicos do consumidor:

[...]

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a **inversão do ônus da prova**, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; (BRASIL, 1990, Artigo 6º) (grifo meu).

Nesse sentido, ainda subsiste a corrente que reconhece a possibilidade da inversão em casos específicos, utilizando o CPC e, mais especificamente, o CDC por analogia ao processo do trabalho, conforme as normativas e súmulas do TST.

De todo modo, esta é apenas uma divisão teórica conceitual, ou até mesmo um simples apego à formalidade, se observarmos que a inversão do ônus da prova é, em quase todos os casos trabalhistas, a aplicação prática da teoria dinâmica da distribuição do ônus da prova, de forma que o resultado não se altera. Seja pela via da teoria dinâmica ou por analogia, a inversão do ônus da prova se faz presente no processo do trabalho.

Ademais, a legislação trabalhista brasileira foi além de muitas legislações internacionais que, inclusive, foram influências nas primeiras aplicações desse instituto. Observamos, por exemplo, que na Itália, não há tanta preocupação em detalhar a possibilidade da inversão, apesar de ser possível aplicá-la.

Sobre o tema:

As leis trabalhistas no Brasil e na Itália compartilham a intenção de proteger os direitos dos trabalhadores e garantir um ambiente de trabalho justo e seguro, mas diferem significativamente em suas abordagens e detalhes específicos (NOSTRALI, 2020).

A legislação italiana mantém o texto que serviu como base para o antigo artigo 333 do CPC (1973), onde, numa tradução livre, temos que o artigo 2.697 do

"Codice Civile" italiano estabelece que quem quiser fazer valer um direito em tribunal deve provar os fatos que o fundamentam, e quem contestar a inefficácia de tais fatos ou objetar que o direito foi modificado ou extinto deverá provar os fatos em que se baseia a exceção.

Tal preocupação em expandir a previsão da inversão do ônus da prova se dá em vista da proteção do princípio da igualdade das partes, bem como do princípio dispositivo.

Todavia, observados os parâmetros legais e direcionado pelo poder instrutório que possui no processo trabalhista, o julgador poderá utilizar-se da teoria dinâmica do ônus da prova por meio da inversão do ônus probatório, sem ferir o devido processo legal e a ampla defesa, conferindo uma real posição de igualdade e aproximando-se do ideal de justiça.

### 3.4 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

De certo, a questão encontra-se solidificada na legislação trabalhista. De modo que, seja pela aplicação da teoria dinâmica do ônus da prova ou pela jurisprudência, é pacificado o reconhecimento da inversão do ônus da prova no processo do trabalho.

Todavia, ao longo dos 85 anos de Justiça do Trabalho no Brasil, a discussão foi encarada de forma diversa, envolvendo muitos debates e defesas de diferentes posições, resultando em uma verdadeira evolução histórica.

A primeira CLT, datada de 1943, trazia em seu artigo 818 que "A prova das alegações incumbe à parte que as fizer." Nesse sentido, sempre houve entre os doutrinadores um grande debate acerca da simplicidade com que a CLT abordava o tema, de forma que se encontrava, por diversas vezes, dúbia ou insuficiente para abranger todos os casos no âmbito trabalhista.

Dessa forma, diversos juristas passaram a sustentar teses de que a questão do ônus da prova na CLT estaria incompleta, pugnando pela aplicação supletiva do CPC, conforme previsto no artigo 769 da CLT: "Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título."

Nesse sentido, no CPC de 1939, o ônus da prova era regulamentado da seguinte forma no artigo 209:

O fato alegado por uma das partes, quando a outra o não contestar, será admitido como verídico, si o contrário não resultar do conjunto das provas.

§ 1º Si o réu, na contestação, negar o fato alegado pelo autor, a este incumbirá o ônus da prova.

§ 2º Si o réu, reconhecendo o fato constitutivo, alegar a sua extinção, ou a ocorrência de outro que lhe obste aos efeitos, a ele cumprirá provar a alegação (BRASIL, 1939, art. 209).

Com o CPC de 1973, o princípio se manteve; contudo, o texto foi ajustado, ficando mais coerente, abordando a questão no artigo 333, que preconizava:

O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (BRASIL, 1973, art. 333).

Contudo, a aplicação supletiva desses textos legais não era de entendimento pacífico. Juristas como Manoel Antônio Teixeira Filho e José Cláudio Monteiro de Brito Filho posicionaram-se contrários a este entendimento, argumentando que a CLT não era omissa quanto à matéria e que o referido artigo 818 era suficiente (BOUCINHAS, 2007).

De todo modo, durante esse período, prevaleceu o entendimento pela aplicação supletiva do CPC, sob a ótica de que os artigos não se contradizem entre si; pelo contrário, se complementam, oferecendo maior suporte jurídico ao tema, tanto para o julgador quanto para as partes.

Porém, mesmo que representasse um significativo avanço, o texto legal do artigo 333 ainda não se revelava suficiente para elidir as questões que permeiam o tema. Como já exposto, positivar uma regra final estática para definir o ônus da prova não é uma tarefa simples.

Assim, no ano de 1990, o CDC movimentou ainda mais o debate ao estabelecer, pioneiramente, em seu texto legal, a previsão expressa da inversão do ônus da prova, atendendo à necessidade de amparo ao consumidor quando hipossuficiente ou quando suas alegações fossem verossímiles.

Sobre o tema, defendiam os doutrinadores adeptos à teoria que aplica o CDC de forma análoga ao processo trabalhista que a possibilidade da aplicação dessa previsão se dá em face da semelhança que o empregado possui com o consumidor em uma lide processual em relação à sua hipossuficiência. Contudo, o entendimento majoritário da época foi pela não aplicação de tal analogia no processo do trabalho (BOUCINHAS, 2007).

Portanto, até o advento do Novo Código de Processo Civil, em 2015, a jurisprudência foi moldando a aplicação do ônus da prova de forma mais flexível, visando amparar os casos mais delicados e conferindo proteção ao trabalhador, como será aprofundado no próximo capítulo.

Com o NCPC, a matéria foi inovada, passando a ser regulada pelo artigo 373, que, embora tenha mantido o princípio básico da distribuição do ônus da prova, trouxe em seus parágrafos a previsão da possibilidade da aplicação da teoria dinâmica do ônus da prova, permitindo que o juiz atribua o ônus probatório de acordo com o princípio da aptidão para a prova. Consolidando, portanto, a matéria da seguinte forma:

O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil [...] (BRASIL, 2015, art. 373).

De certo, tal alteração surtiu notável efeito na seara trabalhista, haja vista que a matéria vinha sendo aplicada de forma subsidiária ao processo do trabalho e agora recebia novidades impactantes.

Assim, surgiam novos debates acerca da possibilidade de aplicação, por analogia, ao processo do trabalho dos novos institutos positivados no processo comum.

Com efeito, o TST diligentemente dirimiu a questão ao editar a Instrução Normativa 39/2016, pois em seu artigo 3º previu a aplicação dos §§ 1º e 2º do art.

373 aos processos trabalhistas, em face da omissão constante no art. 818 da CLT, mas também da compatibilidade com os princípios processuais do trabalho:

Art. 3º Sem prejuízo de outros, aplicam-se ao Processo do Trabalho, em face de omissão e compatibilidade, os preceitos do Código de Processo Civil que regulam os seguintes temas:  
[...]

VII - art. 373, §§ 1º e 2º (distribuição dinâmica do ônus da prova); (TST, 2016, IN 39/2016).

Ressalte-se as ressalvas aos §§ 3º e 4º do art. 373, pois, como exposto anteriormente, não são compatíveis com o direito do trabalho, o que foi confirmado no art. 2º, inciso VII da instrução normativa supracitada.

Assim, a questão do ônus da prova e sua inversão alcançou uma solução robusta, com todos os pontos controvertidos encontrando, enfim, respostas sólidas e satisfatórias no sistema jurídico. Todavia, o que já se consolidava na prática processual trabalhista ainda carecia de positivação para que o ordenamento jurídico acompanhasse a evolução da jurisprudência e, assim, fornecesse uma base normativa mais clara e estável.

Foi nesse cenário que a Reforma Trabalhista, por meio da Lei nº 13.467/2017, promoveu a tão necessária modificação no art. 818 da CLT, consagrando formalmente a aplicação da teoria moderna formulada por Chiovenda, já amplamente aplicada na Justiça do Trabalho. A reforma não apenas positivou o entendimento da inversão do ônus da prova, como também incorporou, em seus parágrafos, a lógica da distribuição dinâmica, alinhando-se às exigências de uma justiça mais equitativa e eficaz no âmbito laboral.

Essa evolução representa um marco na consolidação de princípios processuais mais justos e adequados à realidade das relações trabalhistas, reconhecendo a necessidade de adaptar o sistema processual às peculiaridades do vínculo empregatício e às assimetrias de poder entre empregadores e empregados. Desse modo, o direito processual do trabalho passa a contar com uma ferramenta jurídica mais clara, justa e efetiva, que assegura o equilíbrio entre as partes e uma maior eficiência na busca pela verdade real no processo.

A compreensão dos princípios norteadores, das diferenças em relação ao procedimento comum e da evolução histórica reforça a importância desse instituto no direito processual do trabalho. Com esse embasamento teórico, torna-se

fundamental avançar para a análise jurisprudencial, a fim de identificar como os tribunais têm aplicado e interpretado a inversão do ônus da prova em casos concretos, contribuindo para a consolidação e evolução da matéria.

## 4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Ultrapassada essa compreensão, é necessário analisar o histórico de decisões sobre o tema, uma vez que, durante o período em que a aplicação da inversão do ônus da prova não estava bem estabelecida, a jurisprudência serviu como norte para a matéria. Portanto, pretende-se identificar como a jurisprudência atuou ao longo desse processo histórico de evolução e consolidação da aplicação da inversão do ônus da prova no processo trabalhista. Nesse sentido, é imperativo comentar as decisões que consolidaram o entendimento atual.

### 4.1 DECISÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

A Súmula nº 68 do TST trouxe ao processo do trabalho, em casos de equiparação salarial, a necessidade de comprovação de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito por parte do reclamado. Com efeito, a Súmula, que foi editada em 1978, foi incorporada à Súmula nº 6 no ano de 2005, sendo assim cancelada, porém mantendo seu texto na Súmula que já tratava do assunto e reuniu os entendimentos sobre o tema. Vejamos:

#### EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT.

[...]

VI - Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto: a) se decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior; b) na hipótese de equiparação salarial em cadeia, suscitada em defesa, se o empregador produzir prova do alegado fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito à equiparação salarial em relação ao paradigma remoto, considerada irrelevante, para esse efeito, a existência de diferença de tempo de serviço na função superior a dois anos entre o reclamante e os empregados paradigmas componentes da cadeia equiparatória, à exceção do paradigma imediato.

[...]

VIII - É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial. (ex-Súmula nº 68 - RA 9/1977, DJ 11.02.1977).

Percebe-se, portanto, que a jurisprudência já indicava a necessidade de estabelecer novos padrões probatórios em determinados casos, muito antes da consagração do atual modelo de distribuição do ônus da prova, no qual cabe ao

autor comprovar fatos constitutivos do seu direito, enquanto ao reclamado compete demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Nesse sentido, o item VIII da Súmula nº 6 do TST tem como precedente mais antigo a decisão em Recurso de Revista nº 2834-74.1969.5.55.5555, proferida em 24/02/1970, ocorrida quase trinta anos após a promulgação da CLT e três anos antes do CPC de 1973, que consagraria a regra mencionada, embora o princípio já fosse observado desde o CPC de 1939. Isso demonstra que a fórmula era amplamente aceita e que, aos poucos, iria sendo incorporada ao processo trabalhista.

No mesmo sentido, a Súmula nº 338 do TST estabeleceu um marco importante sobre o ônus da prova e sua inversão no processo do trabalho, incorporando as orientações jurisprudenciais de nº 234 e 306 da SDI-1. Vejamos o que dispõe a Súmula:

**JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA.**

I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de freqüência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. (ex-Súmula nº 338 alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

[...]

III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex-OJ nº 306 da SBDI-1- DJ 11.08.2003).

Pelo entendimento adotado pelo Tribunal Superior, foi conferido ao §2º do Art. 74 da CLT um caráter processual, estabelecendo um encargo que é conferido às empresas com mais de dez empregados (ressalte-se que, recentemente, com a Lei da Liberdade Econômica nº 13.874 de 2019, o número de funcionários foi alterado para vinte), que consiste em registrar os pontos dos seus funcionários, sob pena de presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho apresentada pelo empregado. Ademais, visando combater o chamado “ponto britânico”, no qual o empregador poderia simplesmente anotar manualmente os horários previstos em contrato sem refletir a jornada real do trabalhador, o TST, no item III, estabelece que tais documentos tornam-se inválidos, invertendo o ônus da prova em relação às

horas extras, que passa a ser do empregador. Caso ele não consiga se desincumbrir de tal ônus, serão aceitas como verdadeiras as horas alegadas na inicial.

Nesse cenário, o TST, seguindo os princípios processuais trabalhistas já mencionados, sempre se posicionou como um agente em busca de equilibrar a desvantagem processual no que diz respeito ao ônus da prova. A jurisprudência sempre decidiu sobre a matéria, até mesmo quando a lei específica se demonstrou insuficiente para fazê-lo. Todavia, como observado, sempre houve cautela quanto à observância dos princípios e presunções legais já estabelecidos. Dessa forma, evita-se o ativismo judicial, preservando, inclusive, a autonomia dos três poderes.

Nesse interim, leciona o professor Gustavo Filipe Garcia:

O que se observa no Direito Processual do Trabalho em vigor, na realidade, é a incidência de presunções legais e, principalmente, judiciais, as quais têm como consequência a inversão do ônus da prova ou a incidência do ônus da prova para o empregador (GARCIA, 2017, p.489).

Com esse entendimento, o Tribunal preocupou-se não apenas em consolidar a inversão do ônus probatório em certos casos, mas também em já atribuí-lo ao empregador nas situações em que notadamente seria mais difícil para o empregado. Como exemplo, podemos citar as Súmulas 212, 16 e 460:

#### **DESPEDIMENTO. ÔNUS DA PROVA.**

O ônus de provar o término do contrato de trabalho, quando negados a prestação de serviço e o despedimento, é do empregador, pois o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado (TST, Súmula 212).

#### **NOTIFICAÇÃO.**

Presume-se recebida a notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua postagem. O seu não-recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constitui ônus de prova do destinatário (TST, Súmula 16).

#### **VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA.**

É do empregador o ônus de comprovar que o empregado não satisfaz os requisitos indispensáveis para a concessão do vale-transporte ou não pretenda fazer uso do benefício (TST, Súmula 460).

Importa ressaltar que a OJ-SBDI-1 nº 15 do TST estabelecia que o ônus de comprovar os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte era do empregado. Todavia, o TST cancelou a OJ, estabelecendo que o benefício é

universal, de modo que cabe ao empregador comprovar que o empregado não satisfaz os requisitos indispensáveis para a obtenção do benefício, conforme a Súmula 460 (supracitada).

Noutro entendimento, a OJ-SBDI-1 nº 301 estabelecia que o ônus de comprovar o recolhimento do FGTS, quando alegado não recolhimento ou valor inferior, era do empregador. Com efeito, a OJ foi cancelada, porém permaneceu no tribunal o entendimento de que o ônus de comprovar o recolhimento do FGTS é do empregador. Veja-se:

(...) DIFERENÇAS DE DEPÓSITOS DO FGTS. GUIAS. ÔNUS DA PROVA. **Esta Corte, recentemente, debateu exaustivamente o tema e concluiu que cabe ao empregador o ônus de comprovar os depósitos do FGTS. Por esse motivo, resultou cancelada a Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-I desta Corte. Precedentes. Conhecido e provido” (RR-59700-84.2009.5.09.0657, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 5<sup>a</sup> Turma, DEJT 9/3/2012) (grifei).**

Nota-se, portanto, a necessidade de constante evolução do Direito para acompanhar as diferentes realidades do cotidiano trabalhista. Mesmo em um cenário voltado ao equilíbrio entre as partes no processo, sempre surgiram lacunas que exigiam soluções adicionais.

Contudo, existe uma notória tendência, baseada na fragilidade do empregado, em atribuir maior ônus probatório ao empregador, o que esbarra no princípio da isonomia das partes no processo. Haja vista que o critério de igual distribuição do ônus da prova nem sempre resolve as necessidades do processo trabalhista (RODRIGUES, 2018).

Dessa forma, princípios como o da igualdade e regras relativas ao ônus da prova eram relativizados à medida que se fazia necessário conferir ao empregado melhores condições de apresentar seus direitos e pretensões perante o juízo.

Diante desse cenário, o legislador, ao editar a Reforma Trabalhista (Lei 13.467 de 2017), formalizou a possibilidade de aplicação da teoria dinâmica do ônus da prova, com atenção à necessidade de estabelecer parâmetros mais claros para o adequado manejo da jurisprudência.

Isso porque o princípio da proporcionalidade exige que os meios adotados para a proteção de um direito não sejam excessivos, devendo haver uma ponderação cuidadosa para evitar a restrição indevida de outros direitos.

Assim, o legislador inseriu dispositivos essenciais para manter a relação de igualdade entre as partes no processo trabalhista. Veja-se o art. 8º da CLT:

Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

[...]

§ 2º Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei.

Desse modo, percebe-se que o novo texto legal assegura o uso da jurisprudência na ausência de disposições legais, como ocorria com o ônus da prova e sua inversão por muitos anos. Ao mesmo tempo, impõe limites legalmente estabelecidos, garantindo um substrato jurídico que coíbe abusos e assegura o equilíbrio processual.

#### **4.1.1 Outros instrumentos jurisprudenciais**

Certamente, as súmulas e orientações jurisprudenciais não são as únicas ferramentas de que o Judiciário dispõe na busca pelo preenchimento de lacunas legais e na uniformização do entendimento dos tribunais sobre determinado tema. As instruções normativas e os enunciados das jornadas de direito material e processual do trabalho também desempenham esse papel, oferecendo diretrizes para dirimir eventuais conflitos ou instruir a aplicação de um novo preceito legal, ainda que não caracterizem o posicionamento oficial dos tribunais.

Nesse sentido, já foi destacada, no presente trabalho, a importância da IN 39/2016, que reconhecia a aplicabilidade do CPC no processo trabalhista quanto ao

ônus da prova. Há também destaque para a Instrução Normativa 41/2018, que explicita normas de direito processual relativas à Reforma Trabalhista.

Por fim, vale ressaltar o enunciado nº 41 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, que traz o seguinte:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. Cabe a **inversão do ônus da prova** em favor da vítima nas ações indenizatórias por acidente do trabalho. (grifei).

Todo o exposto comprova a robusta cadeia de ferramentas que o Judiciário utiliza para auxiliar a interpretação e aplicação do Direito na seara trabalhista. Apesar de não possuírem caráter vinculante, as instruções e enunciados são importantes, pois instruem o debate jurídico e complementam a atuação das súmulas e orientações jurisprudenciais do TST.

Portanto, esses instrumentos são fontes relevantes de consulta para os operadores do Direito e servem como apoio na interpretação das normas e procedimentos trabalhistas, especialmente em um cenário jurídico em constante evolução.

#### 4.2 APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NA JURISPRUDÊNCIA COMUM

As súmulas mencionadas desempenham um papel fundamental na uniformização da jurisprudência e na aplicação da legislação trabalhista em todo o país. Elas oferecem diretrizes claras para a resolução de casos, especialmente em questões onde a legislação pode dar margem a interpretações diversas. A aplicação dessas súmulas pelos Tribunais Regionais do Trabalho confere ao Poder Judiciário maior segurança jurídica.

Dessa forma, é imperioso analisar como esses tribunais seguem as orientações do tribunal superior em casos concretos e o impacto dessa aplicação na prática trabalhista. Nesse sentido, vejamos o seguinte julgado do TRT da 13ª Região:

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA. Na demanda versando sobre equiparação salarial, cabe ao empregador provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, a teor do que dispõem o art. 333 do CPC, em seu inciso II, e da Súmula nº 6, VIII, do TST. Na hipótese dos autos, verifica-se que

a reclamada não se desincumbiu do seu ônus a contento, de comprovar que o paradigma indicado ocupou a função idêntica a do autor, por mais de 2 anos antes que este, ou que a diferença salarial decorreu de vantagens pessoais, o que implica deferimento da equiparação salarial pretendida. Sentença mantida neste particular. (TRT 13ª Região - 2ª Turma - Recurso Ordinário nº 0084800-53.2013.5.13.0022, Redator: Desembargador Wolney De Macedo Cordeiro, Julgamento: 20/05/2014, Publicação: DJe 23/05/2014).

No caso mencionado, com julgamento anterior à Reforma Trabalhista, percebemos uma lide em que o empregador não se desincumbiu do ônus probatório que lhe incumbia em decorrência da Súmula nº 6, item VIII, do TST. Nesse giro, o TRT corretamente deferiu a equiparação salarial pretendida na exordial e manteve a sentença, revelando a pertinência e a aplicação da jurisprudência do TST sobre o tema.

Noutro norte, resta clarividente a atuação dos preceitos estabelecidos nas súmulas em defesa da busca pela verdade real. Veja-se o seguinte julgado, também do TRT da 13ª Região:

RECURSO ORDINÁRIO. CARTÕES DE PONTO. HORÁRIOS INVARIÁVEIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 338, III, DO TST - Apresentando os controles de frequência anexados aos autos com a defesa, pontualidade britânica no que concerne aos horários de entrada e de saída, ocorre a inversão do ônus da prova relativo às horas extras. Prevalece a jornada descrita na inicial, quando o empregador não se desincumbe de provar a jornada de trabalho alegada na contestação, nos termos do entendimento sedimentado na Súmula nº 338, III, do TST. Recurso patronal a que se nega provimento. (TRT 13ª Região - 2ª Turma - Recurso Ordinário Trabalhista nº 0000777-37.2019.5.13.0032, Redator(a): Desembargador(a) Wolney De Macedo Cordeiro, Julgamento: 09/03/2021, Publicação: DJe 12/03/2021).

Desta feita, o empregador reclamado juntou aos autos controle de frequência com horários de entrada e saída sempre idênticos e de acordo com o horário estabelecido no contrato, ou seja, foram apresentados "pontos britânicos". Dessa forma, foi possível invocar a Súmula 338, item III, do TST, prestigiando o princípio da busca pela verdade real, pois é humanamente impossível registrar todos os pontos em horários idênticos, denotando, assim, que a verdade apresentada pelo documento não coaduna com a verdade real. Portanto, o tribunal entendeu pela prevalência da jornada descrita na inicial, como preceitua a súmula invocada.

Em continuidade, observa-se a aplicação prática da Súmula 212 no seguinte julgado do TRT da 3ª Região:

RESCISÃO CONTRATUAL - ÔNUS DA PROVA - SÚMULA 212 DO TST. A doutrina e a jurisprudência trabalhista privilegiam o princípio da continuidade laboral (presunção favorável ao empregado), consagrado na Súmula 212 do Col. TST, repassando ao empregador o ônus de comprovar que o contrato de trabalho teve seu termo final pela iniciativa do empregado. (TRT 03 Região - 4ª Turma – Recurso Ordinário Trabalhista nº 0010957-88.2019.5.03.0033, Relator(a): Desembargador(a) Maria Cristina Diniz Caixeta, Julgamento: 18/08/2021) (grifei).

Diante das jurisprudências analisadas, observa-se que a aplicação das súmulas do TST tem sido consistente no tratamento do ônus da prova e sua inversão no processo do trabalho. A análise dessas jurisprudências evidencia como as súmulas do TST moldaram o entendimento sobre o tema, mas também como são aplicadas na prática.

#### 4.3 TENDÊNCIA DA JURISPRUDÊNCIA NOS CASOS DE ASSÉDIO MORAL NO TRABALHO

O assédio moral no ambiente de trabalho tem se tornado uma questão cada vez mais recorrente nas discussões jurídicas. Comportamentos abusivos que causam dano à dignidade e à integridade psíquica e emocional do trabalhador geram impactos profundos nas relações laborais e têm recebido maior atenção nas cortes trabalhistas. Nesse contexto, o tema requer espaço específico para analisarmos a posição jurisprudencial relacionada.

Sobre a definição do assédio moral no contexto trabalhista, a professora Jamila Etchezar nos apresenta:

O assédio moral consiste nos atos reiterados por parte do empregador com o intuito vil de diminuir o funcionário a ponto de romper com o seu equilíbrio psicológico. Isso se manifesta através de humilhações, xingamentos, tratamento de forma ríspida e diferenciada dos demais colegas, isolamentos, entre outras práticas repugnantes. Assim o terror psicológico se instaura no ambiente de trabalho trazendo as mais variadas consequências funestas para o trabalhador, como insônias, depressão, perda de peso, tristeza habitual. (ETCHEZAR, 2019, p. 242).

Diante dessa definição, resta claro o enorme impacto que o assédio moral causa na vida de um empregado, evidenciando a necessidade de proteção e

amparo desse elo mais fraco da relação. Ocorre que, nos casos de assédio moral, a vítima frequentemente enfrenta dificuldades para comprovar sua ocorrência, uma vez que os meios de prova disponíveis são a testemunhal, a documental e, nos casos mais graves, a pericial.

A prova documental, entretanto, é de difícil obtenção, pois quem pratica o ato ilícito tende a evitar registros que possam incriminá-lo, o que torna raro o acesso a documentos comprobatórios. A prova testemunhal também apresenta desafios, já que as possíveis testemunhas, em sua maioria outros empregados do mesmo empregador, muitas vezes se recusam a colaborar, temendo represálias ou até se tornarem novas vítimas do assédio. Por fim, a prova pericial não se aplica a todos os casos, sendo mais útil em situações extremas. Além disso, o resultado da perícia não vincula o juízo, limitando sua eficácia como prova determinante.

Veja-se o seguinte caso recente:

**ASSÉDIO MORAL. NÃO COMPROVAÇÃO.** O assédio moral se caracteriza pela conduta abusiva, de natureza psicológica, que atenta contra a dignidade psíquica, de forma repetitiva e prolongada, e que expõe o trabalhador a situações humilhantes e constrangedoras, capazes de causar ofensa à personalidade, à dignidade ou à integridade psíquica, que tenha por efeito a ameaça do seu emprego e deteriorando o ambiente de trabalho. No caso, não logrou êxito o autor em comprovar, de forma efetiva, o alegado assédio moral. Sentença que se mantém. (Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (7ª Turma). Acórdão: 0000003-30.2023.5.09.0015. Relator(a): JANETE DO AMARANTE. Data de julgamento: 30/06/2023.)

Portanto, percebe-se a enorme dificuldade de um empregado vítima de assédio moral no trabalho em expor e comprovar os acontecimentos para fundamentar sua pretensão em juízo. Assim, com as mudanças trazidas pela reforma trabalhista, que introduziram a possibilidade da distribuição dinâmica do ônus da prova, o empregado encontra amparo para que o ônus da prova seja invertido para o empregador.

Nesse sentido, é importante destacar o Enunciado nº 2 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, que estabelece o seguinte:

## 2. DIREITOS FUNDAMENTAIS - FORÇA NORMATIVA.

[...]

**III - LESÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS. ÔNUS DA PROVA.** Quando há alegação de que ato ou prática empresarial disfarça uma

conduta lesiva a direitos fundamentais ou a princípios constitucionais, incumbe ao empregador o ônus de provar que agiu sob motivação lícita.

Portanto, o enunciado estabelece que, em caso de lesão a direito fundamental, o ônus da prova recai sobre o empregador, que deve comprovar que agiu sob motivação lícita, demonstrando uma tendência em atribuir ao empregador o encargo de comprovar a licitude de seus atos. Nesse sentido, deve-se adotar o mesmo entendimento quanto à possibilidade de inversão do ônus da prova nos casos de assédio moral, levando em consideração as peculiaridades de cada situação.

Essa inversão, entretanto, não deve gerar o chamado "ônus diabólico" ou ônus de prova negativa, mas é completamente plausível, uma vez que o empregador detém todos os documentos relativos ao exercício do trabalho, além de poder se valer de câmeras de segurança no ambiente laboral, registros de comandos e ordens, e testemunhas, que são seus próprios empregados.

Ademais, o assédio moral pressupõe uma conduta reiterada, de modo que um evento isolado, em que o empregador eventualmente não consiga comprovar sua versão dos fatos, não resultará automaticamente em sua condenação, mesmo que lhe seja atribuído o ônus da prova. Nesse contexto, vejamos o entendimento dos tribunais:

DANO MORAL. Apesar do laudo pericial ter sido favorável à tese do reclamante, a prova oral produzida não demonstra que o autor sofresse reiterada humilhação no local de trabalho. Correto o entendimento a quo de afastar as conclusões periciais diante das demais provas produzidas, as quais reforçam a tese da reclamada da inexistência de dano moral ou mesmo a presença de nexo de causalidade entre a doença apresentada pelo autor e seu trabalho na reclamada. Recurso do reclamante não provido. (0000551-68.2010.5.04.0203 (RO) Relator: Francisco Rossal de Araújo, data do julgamento 21/06/2012, origem 3ª Vara do Trabalho de Canoas).

Portanto, a jurisprudência ainda é firme no sentido de que cabe ao autor comprovar o assédio moral e os danos sofridos quando alegados na inicial trabalhista. Contudo, tendo em vista as mudanças trazidas pela reforma trabalhista, o enunciado nº 2 da Jornada de Direito Material e Processual da Justiça do Trabalho e a mencionada dificuldade do empregado em demonstrar o assédio sofrido, nota-se uma possível tendência em aplicar a teoria dinâmica da distribuição do ônus da

prova nos casos futuros, concedendo melhor solução às lides envolvendo assédio moral no ambiente de trabalho.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A evolução histórica e jurisprudencial da inversão do ônus da prova no processo do trabalho está intrinsecamente ligada à necessidade de conferir maior proteção ao trabalhador e de equalizar as relações laborais. Esse mecanismo é indispensável para a efetivação dos direitos trabalhistas, visto que sua aplicação se consolidou como um meio de facilitar o acesso à justiça e garantir que a verdade dos fatos seja efetivamente apurada, mesmo diante da posição fragilizada do empregado na relação processual.

A criação da Justiça do Trabalho foi um marco fundamental na proteção do trabalhador, ao reconhecer sua posição de hipossuficiência e o desequilíbrio de forças na relação com o empregador. Desde sua concepção, a Justiça do Trabalho teve como um de seus principais objetivos assegurar a igualdade de condições entre as partes, e a inversão do ônus da prova se consolidou como um instrumento essencial para atingir esse objetivo.

O conceito de ônus da prova, que inicialmente era aplicado de forma rígida e inflexível, evoluiu ao longo do tempo para uma abordagem mais dinâmica, especialmente em processos trabalhistas. O advento da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) em 1943 trouxe os primeiros contornos para a inversão do ônus da prova, porém, foi apenas com o passar dos anos, e com a edição de instrumentos legislativos posteriores, como o Código de Processo Civil de 1973 e sua subsequente atualização em 2015, que a inversão ganhou mais relevância e aplicabilidade prática.

A introdução do Código de Defesa do Consumidor em 1990, que consagrou a possibilidade da inversão do ônus da prova em prol do consumidor, influenciou também o direito processual do trabalho, uma vez que ambos os ramos jurídicos lidam com situações em que uma parte se encontra em posição de vulnerabilidade. A aplicação da teoria dinâmica do ônus da prova, que culminou com a Instrução Normativa 39/2016 do Tribunal Superior do Trabalho e a Reforma Trabalhista de 2017, representou um passo decisivo para a consolidação da inversão do ônus da prova no processo do trabalho, ao permitir que o juiz atribua a responsabilidade da prova a quem tem maior facilidade de produzi-la, respeitando os princípios de proteção ao trabalhador.

Além disso, a análise dos princípios que norteiam a inversão do ônus da prova no processo do trabalho revelou que este instituto é fundamentado em valores como a proteção ao trabalhador, a razoabilidade, a proporcionalidade e a primazia da realidade. Tais princípios são essenciais para assegurar que o processo trabalhista cumpra sua função social e promova a justiça de forma equitativa, evitando que o trabalhador seja prejudicado por sua incapacidade de produzir provas que, em muitas situações, estão sob o domínio do empregador.

Foram apresentadas as diferenças de aplicação da inversão do ônus da prova no processo comum e no processo do trabalho, evidenciando suas peculiaridades e divergências. No processo comum, a inversão é frequentemente aplicada de forma mais restrita e vinculada às regras estabelecidas pelo Código de Processo Civil, enquanto, no processo do trabalho, sua aplicação é mais dinâmica e flexível, refletindo a necessidade de proteger o trabalhador em sua posição de hipossuficiência.

Ao analisar a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e dos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs), verificou-se que as Súmulas e orientações jurisprudenciais exerceram papel crucial na aplicação prática da inversão do ônus da prova. Elas têm contribuído para uniformizar o entendimento sobre o instituto e para consolidar a tendência de reconhecer as dificuldades que o trabalhador enfrenta ao tentar comprovar determinados fatos, especialmente em casos de assédio moral e sexual. Esses casos apresentam peculiaridades que tornam a produção de provas extremamente complexa, e a inversão do ônus da prova mostrou-se uma ferramenta indispensável para assegurar a efetividade da tutela jurisdicional em favor do empregado, representando uma tendência nos tribunais.

Dessa forma, conclui-se que a inversão do ônus da prova no processo do trabalho evoluiu ao longo dos anos para se tornar uma ferramenta de proteção aos direitos dos trabalhadores. Sua aplicação, embasada em princípios sólidos e reconhecida pela jurisprudência, permite que o processo do trabalho seja conduzido de maneira justa e equilibrada, respeitando a realidade de vulnerabilidade em que o trabalhador se encontra.

Fora identificada a tendência de ampliação da aplicação da inversão do ônus da prova, especialmente em casos que envolvem a difícil comprovação de fatos, como o assédio moral e sexual, contribuindo para a efetividade da tutela dos

direitos trabalhistas e para a realização de uma justiça social mais inclusiva e igualitária.

Portanto, o presente TCC não apenas demonstrou a importância da inversão do ônus da prova no processo do trabalho como um instrumento de equilíbrio e justiça, mas também evidenciou a sua evolução histórica e a forma como a jurisprudência e a legislação brasileira têm se adaptado para garantir que esse instituto seja aplicado de maneira eficaz, assegurando ao trabalhador o acesso a um processo justo e à proteção de seus direitos fundamentais.

## REFERÊNCIAS

ROUSSEAU, Jean-Jacques. O contrato social. PÚBLICO, 2010. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4978389/mod\\_resource/content/1/Jean-Jacques%20Rousseau-O%20Contrato%20Social-P%C3%BCblico%20%282010%29.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4978389/mod_resource/content/1/Jean-Jacques%20Rousseau-O%20Contrato%20Social-P%C3%BCblico%20%282010%29.pdf)>. Acesso em: 6 ago. 2024.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. Discurso sobre a Origem e os Fundamentos da Desigualdade entre os Homens. PÚBLICO, 2001. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cv000053.pdf>>. Acesso em: 08 ago. 2024.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2005. V. 3.

JÚNIOR, Humberto T. Curso de Direito Processual Civil. v.1. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559649389. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649389/>. Acesso em: 12 ago. 2024.

AZEVEDO, Antonio Danilo Moura. Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum: ordinário e sumário, vol 2, tomo I – Cassio Scarpinella Bueno – São Paul: Malheiros, 2005. v. 3.

BRASIL. Código de Processo Civil (2015). Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 374. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 12 ago. 2024.

BUZAID, Alfredo. Do ônus da prova. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, v. 57, p. 113-140, 1962.

NEVES, Karine. O ônus da prova no processo do trabalho e a reforma trabalhista (lei n. 13.467/2017). 2018. 74 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre.

LOURENCO, Haroldo. Teoria Dinâmica do Ônus da Prova no Novo CPC (Lei nº 13.105/15). Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2015. E-book. ISBN 978-85-309-6543-3. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6543-3/>. Acesso em: 26 ago. 2024.

SANDES, Fagner. Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9786555591682. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591682/>. Acesso em: 02 set. 2024.

PAULA, Carlos Alberto Reis de. A especificidade do ônus da prova no processo do trabalho. São Paulo: LTr, 2001.

SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. O ônus da prova e sua inversão no Processo de trabalho. Disponível em: [http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/18561/O\\_%20D4nus\\_da\\_Prova\\_e\\_sua\\_Invers%20E3o.pdf](http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/18561/O_%20D4nus_da_Prova_e_sua_Invers%20E3o.pdf), 2004.

BOUCINHAS, Jorge Cavalcanti. A inversão do ônus da prova no processo do trabalho. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3357. 2007. Disponível em: [https://gvpesquisa.fgv.br/sites/gvpesquisa.fgv.br/files/arquivos/boucinhas\\_a\\_inversao\\_do\\_onus\\_da\\_prova\\_no\\_processo\\_do\\_trabalho\\_jus\\_navigandi.pdf](https://gvpesquisa.fgv.br/sites/gvpesquisa.fgv.br/files/arquivos/boucinhas_a_inversao_do_onus_da_prova_no_processo_do_trabalho_jus_navigandi.pdf). Acesso em: 6 set. 2024.

NOSTRALI. Leis trabalhistas: entenda as diferenças entre o Brasil e a Itália. Nostrali, 15 maio 2020. Disponível em: <https://www.nostrali.com.br/blog/curiosidades/leis-trabalhistas-entenda-as-diferencias-entre-o-brasil-e-a-italia>. Acesso em: 13 set. 2024.

ETCHEZAR, Jamila Wisóski Moysés. A distribuição dinâmica do ônus da prova no Direito do Trabalho após a reforma trabalhista. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Pelotas, v. 5, n. 1, 2019.

RODRIGUES, Rafael de Lemos. Princípios norteadores das provas no processo do trabalho. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principios-norteadores-das-provas-no-processo-do-trabalho/548827032>. Acesso em: 19 set. 2024.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Curso de direito processual do trabalho. 6<sup>a</sup> ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.